



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.929458/2019-11
RESOLUÇÃO	3202-000.484 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 17227.720317/2020-66. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3202-000.478, de 17 de abril de 2026, prolatada no julgamento do processo 10680.929457/2019-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar as Declaração de Compensação vinculadas, pelas razões dispostas no

próprio documento, bem como No Termo de Verificação Fiscal às fls. 56/74. O pedido é referente ao ressarcimento eletrônico (PER) nº 38825.01466.180118.1.1.019946, no valor de R\$ 2.982.414,57, relativo ao saldo credor do IPI apurado ao final do 4º trimestre de 2017 da filial CNPJ nº 17.469.701/0104-82.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2017 a 31/12/2017

IPI. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

O direito creditório passível de ressarcimento requer que, ao final do trimestre-calendário, remanesçam créditos de IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as devidas deduções, o que não ocorreu no caso em análise.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente solicita, em síntese:

a) Preliminarmente:

a.1) seja declarada a invalidade do acórdão proferido pela DRJ que, além de não determinar o sobrestamento dos feitos até o encerramento do trâmite do PTA nº 17227.720317/2020-66, não analisou os argumentos meritórios propostos pela Empresa na manifestação de inconformidade.

a.2) seja decretada a nulidade do presente Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa (art. 59, II do Decreto nº 70.235/72), haja vista que o procedimento adequado a ser adotado pela Fiscalização seria o de aguardar o término da discussão no âmbito do PTA n.º 17227.720317/2020 66, para que, após a solução a ser dada naqueles autos, os créditos fossem exigidos, na hipótese de procedência da pretensão fiscal.

Caso não se entenda pela nulidade acima arguida, no intuito de se evitar a duplicidade de discussões que de forma temerária podem gerar decisões diametralmente opostas, requer-se que o feito seja sobrestado até o julgamento final do PTA n.º 17227.720317/2020-66.

a.3) seja cancelado o despacho decisório quanto à glosa perpetrada relativa aos itens que não foram completamente descritos pela Empresa, por cerceamento de

defesa e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ad argumentandum, sejam os autos baixados em diligência para que a Recorrente possa complementar as informações solicitadas pela Fiscalização;

a.4) ainda de forma preliminar, sejam os autos baixados em diligência para que seja produzida prova pericial, em atenção aos quesitos acima elencados, dado o contexto do COVID-19 e seus impactos sobre o próprio funcionamento da empresa, bem como em face do elevado número de itens glosados e a análise da participação de tais bens no seu processo produtivo;

b) No mérito, sejam cancelados os despachos decisórios, haja vista que, conforme comprovado nas Manifestações de Inconformidade e no presente recurso voluntário, b.1) os produtos glosados pela fiscalização se adequam ao conceito de insumo da legislação do IPI (Art. 226 do RIPI) bem como do Parecer Normativo CST nº 65/1979; b.2) o critério de ‘função transformadora’ invocado pela fiscalização para a glosa dos despachos decisórios não encontra respaldo no RIPI ou no Parecer Normativo nº 65/1979, o que leva irremediavelmente ao reestabelecimento do direito creditório pleiteado e a homologação integral das compensações a eles vinculadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Conforme detalhado pela DRJ, o próprio contribuinte aponta o lançamento fiscal nos autos do **PAF nº 17227.720317/2020-66** com reflexos na apuração do saldo credor de IPI do trimestre em análise:

(...)

Há que se destacar que em decorrência deste MPF, a fiscalização glosou créditos do contribuinte e reapurou a escrita fiscal da Empresa, o que culminou no lançamento de débitos que estão sendo discutidos no auto de infração consubstanciado no PTA nº 17227.720317/2020-66 (doc. 05), e, paralelamente, gerou o não reconhecimento de créditos pleiteados no período, mediante os despachos decisórios ora mencionados (dentre os quais se encontra o presente). (...) no intuito de se evitar a duplicidade de discussões que de forma temerária podem gerar decisões diametralmente opostas, requer-se que o feito seja sobrestado até o

juízo de julgamento final do PTA nº 17227.720317/2020-66, momento em que a decisão lá aplicada gerará reflexo sobre a celeuma aqui discutida.

Ocorre que aquele Auto de Infração, objeto do citado Processo Administrativo Fiscal nº 17227.720317/2020-66, foi impugnado pela contribuinte. Deste recurso, restou proferido o Acórdão nº 106-014.559, que julgou improcedente o pleito, mantendo integralmente a autuação fiscal.

De todo modo, desde já, cumpre registrar que, no PAF nº 17227.720317/2020-66, o CARF deu provimento parcial ao Recurso Voluntário da Recorrente para reconhecer, com fundamento na SC Cosit nº 24/2014, que as partes e peças de máquinas e equipamentos com contato físico direto sobre o produto industrializado se qualificam como produtos intermediários para fins de IPI – afastando, em relação a tais itens, a imposição de penalidades, juros de mora e atualização monetária.

Dessa forma, verifica-se que o **PAF nº 17227.720317/2020-66** foi julgado parcialmente procedente, conforme o Acórdão nº 3301-014.176, proferido pela 3ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF, **ainda em trâmite em sede administrativa.**

Processo: 17227.720317/2020-66. ACÓRDÃO 3301-014.176 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. 17 de setembro de 2024.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a imposição de penalidades, juros de mora e atualização monetária das partes e peças de máquinas e equipamentos com contato físico direto na forma apontada pela fiscalização, referente ao período de 01/04/2017 a 14/12/2018, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 24/2014. Vencido o relator Marcio José Pinto Ribeiro, que votou por negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(...)

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Redator designado 1. Com a máxima vênua às portentosas razões descritas no voto do ilustre Conselheiro Márcio, ousa delas divergir no tema glosa dos créditos de itens que entram em contato direto com o bem a ser produzido.

2. Na forma do relatório, a fiscalização agrupa as glosas por quatro motivos, a saber:

a) Ser parte e peça de máquinas e equipamentos, dentre eles os produtos refratários; b) Não entrar em contato direto com o produto em elaboração; c) Ser um bem do ativo imobilizado por ter vida útil superior a 12 meses; e d) Não ter havido resposta do contribuinte sobre a utilização do produto.

2.1. Para a fiscalização, embora alguns itens adquiridos pela Recorrente entrem em contato com o bem produzido, estes não podem se qualificar como insumos, pois,

por exemplo, são peças de máquinas. Acontece que a COSIT, por meio da Solução de Consulta 24/2014 (solução vigente na data dos fatos geradores), definiu que:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI EMENTA: CRÉDITOS.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MANCHÕES. ROLETES. VIAJANTES.

Consideram-se produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, desde que atendidos todos os requisitos legais e normativos, as partes e peças de reposição que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se mediante ação direta (contato físico) sobre o produto industrializado, exigindo sua constante substituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 226, I; PN CST nº 65, de 1979.

2.2. Ora, o artigo 100 caput e Parágrafo Único do CTN dispõe que a observância dos atos normativos expedidos pela autoridade administrativa “exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”.

2.3. Assim, deve ser afastado do lançamento de ofício para excluir a imposição de penalidades, juros de mora e atualização monetária decorrente das glosas das partes e peças de máquinas e equipamentos com contato físico direto na forma apontada pela fiscalização, referente ao período de 01/04/2017 a 14/12/2018.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do recurso voluntário dando-lhe parcial provimento para excluir a imposição de penalidades, juros de mora e atualização monetária das partes e peças de máquinas e equipamentos com contato físico direto na forma apontada pela fiscalização, referente ao período de 01/04/2017 a 14/12/2018, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 24/2014.

Portanto, verifica-se que a fiscalização glosou créditos do contribuinte e reapurou a escrita fiscal da Empresa, o que culminou no lançamento de débitos discutidos no Auto de Infração exarado nº PAF nº 17227.720317/2020-66, ainda em trâmite em sede administrativa.

Assim, consoante análise dos despachos decisórios, verifica-se a nítida conexão entre as demandas originárias dos Pedidos de Ressarcimento transmitidos e o Auto de Infração decorrente do TDPF nº 0720100.2019.057121 discutido por meio do Processo nº 17227.720317/2020-66. No entanto, a DRJ não reconheceu a conexão dos feitos.

Com efeito, o art. 6º, §1º, II, Anexo II, RICARF possui inequívoca previsão que relativiza o princípio da oficialidade e caminha no sentido de ser permitido o sobrestamento do julgamento diante das hipóteses de conexão, decorrência ou de processos reflexos. Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF.

“Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo na Dipro/Cojul para aguardar o que vier a ser decidido definitivamente nos autos do processo administrativo relativo à compensação. Este

juízo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.361, de 28 de setembro de 2022, prolatada no julgamento do processo” (Resolução nº 3201-003.368 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária); “(...) PROCESSOS VINCULADOS POR DECORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ATÉ QUE SEJA PROLATADA DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO. A existência de discussão em processo administrativo distinto sobre o crédito pretendido no PER/DCOMP objeto dos autos caracteriza situação de prejudicialidade, a qual impõe o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até que seja proferida decisão definitiva no processo de origem do crédito.” (Acórdão nº 1002000.671 – Turma Extraordinária / 2ª Turma).

Por fim, observa-se que reiteradas decisões deste Conselho, em hipóteses análogas à dos autos, firmaram entendimento no sentido da necessidade de sobrestamento do processo em que se discute a compensação, até o julgamento definitivo do processo administrativo referente ao respectivo auto de infração.

Resoluções nºs 3402-004.008, 3402-004.009, 3402-004.010, 3402-004.011, 3402-004.012, 3402-004.013, 3402-004.015, 3402-004.016, 3402-004.017, 3402-004.018, 3402-004.019, 3402-004.020, 3402-004.021, 3402-004.022, 3402-004.023, 3402-004.024, 3402-004.025, 3402-004.026, 3402-004.027, 3402-004.028, de 22.05.2024, 3402-004.049, 3402-004.050, 3402-004.051, 3402-004.052 e 3402-004.053, de 21.08.2024, 3201-002.094 e 3201-002.095, de 22.05.2019, 3302-001.201 e 3302-001.202, de 22.10.2019, 3302-002.213, 3302-002.214, 3302-002.215, 3302-002.216, 3302-002.217, 3302-002.218 e 3302-002.219, de 16.12.2021, 3301-001.839, 3301-001.840 e 3301-001.841, de 23.08.2023, 3302-002.574, 3302-002.575, 3302-002.576, 3302-002.577, 3302-002.578, 3302-002.579, 3302-002.580, 3302-002.581, 3302-002.582, 3302-002.583, 3302-002.584, 3302-002.585, 3302-002.586, 3302-002.587, 3302-002.588, 3302-002.589, 3302-002.590, 3302-002.591, 3302-002.592, 3302-002.593, 3302-002.594, 3302-002.595, 3302-002.596, de 24.10.2023, e 3201-003.671, de 16.04.2024.

Nesse sentido, a solução que se der naqueles autos já resolve a questão ora posta, uma vez que caso seja procedente para o contribuinte restará reconhecido o crédito aqui utilizado. Ou seja, em última análise, o despacho decisório emitido tem seu requisito de validade intrinsecamente ligado à sorte da discussão administrativa definitiva no auto de infração conexo.

Por todo o exposto, voto por sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 17227.720317/2020-66.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 17227.720317/2020-66.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator